



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245393 - SC(2025/0453398-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADMINISTRADORA NELSON LTDA
ADVOGADOS : JONAS ANTÔNIO WERNER - SC006598
DAÍRA ANDRÉA DE JESUS - SC026941
RECORRIDO : CLAUDINA DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
SERGIO RAMOS - SC005962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO ATÉ A SENTENÇA. FIXAÇÃO PELO EQUIVALENTE A DOZE ALUGUÉIS NA LIDE POSSESSÓRIA DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE COMODATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS POR MENÇÃO A FATOS DE PROCESSO DIVERSO. REFERÊNCIA CONTEXTUAL E SECUNDÁRIA. ESBULHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS QUE SERVIRAM À EFETIVA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ . INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as teses, ainda que em decisão integrativa, explicitando as razões pelas quais afasta os argumentos e distinguindo precedentes citados.

2. O valor da causa nas demandas possessórias deve refletir o benefício patrimonial perseguido, podendo ser corrigido de ofício até a sentença. Em reintegração fundada no fim do comodato, é adequado o critério de doze meses de aluguel, por analogia ao art. 58, III, da Lei n. 8.245/1991 , quando não cumulada com pedidos indenizatórios.

3. A referência sobre a ação de família e o direito real de habitação, feita de modo contextual e sem os erigir a fundamentos autônomos, não viola preceitos legais quando a decisão repousa na ausência de esbulho e na prova da posse mansa, pacífica e contínua.
4. A revisão do entendimento sobre inexistência de esbulho e ausência dos requisitos do art. 561 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, o que, por consequência, prejudica o suposto dissídio jurisprudencial.
5. A complementação e efetiva integração do julgado em acórdão proferido em embargos declaratórios afasta o caráter protelatório e torna indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
6. A aplicação do art. 85, § 8º, do CPC para fixação equitativa dos honorários é incabível quando o proveito econômico obtido não é irrisório ou inestimável, na esteira do decidido no Tema 1.076/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245393 - SC(2025/0453398-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADMINISTRADORA NELSON LTDA
ADVOGADOS : JONAS ANTÔNIO WERNER - SC006598
DAÍRA ANDRÉA DE JESUS - SC026941
RECORRIDO : CLAUDINA DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
SERGIO RAMOS - SC005962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO ATÉ A SENTENÇA. FIXAÇÃO PELO EQUIVALENTE A DOZE ALUGUÉIS NA LIDE POSSESSÓRIA DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE COMODATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS POR MENÇÃO A FATOS DE PROCESSO DIVERSO. REFERÊNCIA CONTEXTUAL E SECUNDÁRIA. ESBULHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS QUE SERVIRAM À EFETIVA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ . INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as teses, ainda que em decisão integrativa, explicitando as razões pelas quais afasta os argumentos e distinguindo precedentes citados.

2. O valor da causa nas demandas possessórias deve refletir o benefício patrimonial perseguido, podendo ser corrigido de ofício até a sentença. Em reintegração fundada no fim do comodato, é adequado o critério de doze meses de aluguel, por analogia ao art. 58, III, da Lei n. 8.245/1991 , quando não cumulada com pedidos indenizatórios.

3. A referência sobre a ação de família e o direito real de habitação, feita de modo contextual e sem os erigir a fundamentos autônomos, não viola preceitos legais quando a decisão repousa na ausência de esbulho e na prova da posse mansa, pacífica e contínua.
4. A revisão do entendimento sobre inexistência de esbulho e ausência dos requisitos do art. 561 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, o que, por consequência, prejudica o suposto dissídio jurisprudencial.
5. A complementação e efetiva integração do julgado em acórdão proferido em embargos declaratórios afasta o caráter protelatório e torna indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
6. A aplicação do art. 85, § 8º, do CPC para fixação equitativa dos honorários é incabível quando o proveito econômico obtido não é irrisório ou inestimável, na esteira do decidido no Tema 1.076/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADMINISTRADORA NELSON S. A. (ADMINISTRADORA NELSON) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE LEGÍTIMA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de reintegração de posse ajuizada por empresa proprietária de imóvel contra ex-companheira de seu sócio, sob a alegação de esbulho possessório após o término da união estável. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ausência dos requisitos do art. 561 do CPC. A autora interpôs apelação, requerendo a procedência da ação, a manutenção do valor da causa estabelecido na inicial e a fixação equitativa dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) Saber se restaram comprovados os requisitos legais para a reintegração de posse, nos termos do art. 561 do CPC; (ii) se o valor da causa foi corretamente corrigido para refletir o benefício econômico pretendido; (iii) se é cabível a fixação equitativa dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autora não demonstrou o exercício anterior da posse, tampouco comprovou a ocorrência e a data do suposto esbulho ou a perda da posse. A ré reside no imóvel desde 2006, em companhia do ex-

companheiro, exercendo posse mansa, pacífica e contínua.

A existência de ação de dissolução de união estável em curso, na qual se discute a titularidade do bem e se nega a existência do comodato, evidencia a prejudicialidade externa e reforça a inadequação da via possessória.

A parte demandada alega que o imóvel foi adquirido com recursos do casal e que há confusão patrimonial entre o ex-companheiro — sócio da empresa apelante —, o que é objeto de discussão na referida ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Havendo litígio sobre a titularidade do bem e a existência de relação familiar, a via adequada é a ação de natureza petitória ou de família, e não a possessória.

A notificação extrajudicial não descaracteriza a posse legítima. A titularidade de outro imóvel pela ré é irrelevante para a configuração do esbulho. O valor da causa deve refletir o valor do imóvel, sendo correta sua retificação. Os honorários advocatícios devem observar os percentuais legais, sendo incabível a fixação equitativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC inviabiliza a procedência da ação de reintegração de posse. 2. O valor da causa em ação possessória deve refletir o benefício econômico pretendido, sendo admissível sua correção até mesmo de ofício. 3. A existência de outro imóvel em nome do possuidor não descaracteriza a posse legítima sobre o bem litigioso. 4. A fixação equitativa dos honorários advocatícios somente é cabível em hipóteses excepcionais. 5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Os embargos de declaração de ADMINISTRADORA NELSON foram rejeitados, com multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ADMINISTRADORA NELSON apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, em especial sobre a preclusão do valor da causa, a aplicação do REsp 1.230.839/MG, a prejudicialidade externa e a análise da posse indireta; **(2)** ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC, sustentando preclusão consumativa da discussão do valor da causa, e má aplicação do art. 292, § 3º, do CPC; **(3)** necessidade de reavaliação do proveito econômico para fixação do valor da causa por 12 meses de aluguel, por analogia ao art. 58, III, da Lei de Locações; **(4)** violação dos arts. 371 e 506 do CPC, por indevida vinculação da ação possessória a processo de família em que a recorrente não é parte; **(5)** violação do art. 1.831 do CC (direito real de habitação), por utilização indevida como elemento de sustentação da manutenção da recorrida no imóvel; **(6)** violação dos arts. 1.197 do CC e 561 do CPC, com dissídio jurisprudencial, ao não reconhecer a posse indireta da comodante e o esbulho caracterizado pela notificação e recusa de desocupação; **(7)** violação do art. 1.026, §

2º, do CPC, para afastar a multa por embargos supostamente protelatórios; **(8)** pedido subsidiário de aplicação do art. 85, § 8º, do CPC para fixação equitativa dos honorários, diante da baixa complexidade e desproporcionalidade.

Houve apresentação de contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido na origem, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Em síntese objetiva do quadro fático, a ação foi proposta por empresa proprietária de apartamento e boxes de garagem, afirmando comodato ao sócio fundador e esbulho da recorrida após o fim da união estável; a recorrida reside no imóvel desde 2006, e o conjunto probatório levou ao reconhecimento de posse mansa, pacífica e contínua, ausência de comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC, bem como à correção do valor da causa para o valor do bem, sem pedido de locativos.

(1) (7) Violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

Inicialmente, ADMINISTRADORA NELSON asseverou que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao deixar de se manifestar sobre pontos levantados no recurso de apelação.

Contudo, da leitura atenta das razões do acórdão recorrido, constato que houve apreciação de todas as teses suscitadas pela recorrente, ainda que por meio de embargos de declaração.

Sobre a preclusão do valor da causa e a aplicação do REsp 1.230.839/MG:

No que se refere ao valor da causa, a sentença dos embargos também merece ser mantida. Isso porque, nas ações possessórias, o valor da causa deve refletir o benefício econômico efetivamente pretendido pela parte autora, o qual, no presente caso, corresponde ao valor do imóvel cuja posse se busca reaver. A fixação do valor com base em doze meses de aluguel, como pretendido pela autora, não se mostra adequada, pois não traduz com fidelidade a natureza patrimonial da demanda, situação corretamente corrigida em sede de embargos. Ademais, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o valor da causa pode ser corrigido a qualquer tempo,

inclusive de ofício, sempre que se verificar inadequação entre o valor atribuído e o conteúdo econômico da demanda. Assim, a determinação de retificação do valor da causa pelo juízo de origem, em sede de embargos, não encontra qualquer desrespeito a ordem legal. (e-STJ, fl. 239)

E da decisão integrativa:

A retificação do valor da causa, realizada em sede de embargos de declaração na origem, não implicou violação aos artigos 505 e 507 do CPC, uma vez que não se tratava de matéria estabilizada por coisa julgada, tampouco de decisão irrecurável. Ao contrário, trata-se de providência legítima e compatível com o sistema processual vigente, que autoriza o juiz a corrigir o valor da causa sempre que verificar inadequação entre o montante atribuído e o conteúdo patrimonial da demanda, independentemente da fase processual em que se encontre.

[...]

No que se refere à invocação do REsp 1.230.839/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cumpre esclarecer que tal precedente não se aplica ao caso concreto. Por essa razão, não houve manifestação expressa sobre ele no acórdão embargado, uma vez que o entendimento adotado por este Colegiado está alinhado à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Ainda assim, a fim de evitar novos inconformismos, procede-se à devida distinção entre os julgados.

No referido REsp 1.230.839/MG, a Terceira Turma do STJ entendeu que, em ação de reintegração de posse fundada na extinção de contrato de comodato, o valor da causa poderia ser fixado com base em doze meses de aluguel do imóvel, por analogia ao artigo 58, III, da Lei do Inquilinato. A solução foi adotada porque, naquela hipótese específica, a autora não apenas buscava a retomada da posse, mas também pleiteava indenização pelo uso indevido do bem, o que configurava um benefício patrimonial mensurável em termos de locativos.

Contudo, esse entendimento não se aplica indistintamente a todas as ações possessórias. No REsp 2.636.433/BA, julgado pela Quarta Turma do STJ em 2025 — entendimento este que vem sendo adotado por este Colegiado no julgamento da presente demanda e em casos similares — o Tribunal reafirmou que, nas ações possessórias em geral, inclusive reintegração de posse, o valor da causa deve refletir o benefício econômico efetivamente pretendido, que, na ausência de pedido de indenização, corresponde ao valor do bem objeto da posse.

A distinção entre os dois precedentes reside, portanto, na causa de pedir e nos pedidos formulados. No REsp 1.230.839/MG, havia pretensão indenizatória, o que justificava a aplicação analógica da Lei do Inquilinato. Já no REsp 2.636.433/BA, como no caso concreto ora analisado, não há pedido de locativos ou de qualquer compensação financeira pelo uso do imóvel, mas apenas a proteção possessória. (e-STJ, fl. 280-281)

Sobre a prejudicialidade externa, constou no acórdão recorrido:

Importante destacar que Nelson Zen ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual se discute, inclusive, a partilha do imóvel em questão (50014843820228240005, pendente de julgamento em primeiro grau). Há, portanto, prejudicialidade externa que reforça a impropriedade da via possessória para resolução da controvérsia.

Nesse sentido, havendo litígio sobre a titularidade do bem e a existência de relação familiar, a via adequada é a ação de natureza petitória ou de família, e não a possessória. (e-STJ, fl. 238)

E sobre a análise da posse indireta alegada pela recorrente:

No tocante à posse indireta, a embargante invoca o artigo 1.197 do Código Civil, sustentando que, como proprietária, manteve a posse jurídica do bem. Embora tal conceito seja reconhecido em alguns casos, sua aplicação exige demonstração inequívoca da perda da posse direta e da ocorrência de esbulho, o que não se verificou nos autos. A notificação extrajudicial, por si só, não tem o condão de transformar a posse legítima em injusta, especialmente diante da resistência da ré em reconhecer a validade do comodato. (e-STJ, fl. 282)

Como se vê, de um lado, o TJSC se debruçou sobre as questões suscitadas pela recorrente, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o fato de a conclusão adotada pelo julgador não ser aquela esperada pela parte não configura vícios de omissão, contradição, erro material ou obscuridade quando as razões de decidir estão claras no julgado.

Por outro lado, embora inexista negativa de prestação jurisdicional, fica evidente, da leitura dos trechos acima transcritos, que, ao apreciar os aclaratórios, o Tribunal catarinense acabou por fazer a integração do primeiro acórdão proferido, sobretudo ao analisar a tese de omissão quanto ao REsp 1.230.839/MG.

Nesse cenário, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, entendo que houve necessidade de complementação do acórdão embargado pelo TJSC, razão pela qual não houve caráter protelatório no recurso interposto, sendo indevida a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo o recurso especial ser provido neste ponto.

(2) (3) Ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC, bem ao art. 292, § 3º, também do CPC

Sobre a preclusão da retificação do valor da causa, o recurso não merece provimento.

O entendimento firmado por esta Terceira Turma é de que o juízo pode corrigir, de ofício, o valor da causa que não corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor até a sentença, operando-se, após isso, a preclusão (REsp n. 2.174.291/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

No caso em análise, o Juiz corrigiu o valor da causa após oposição de embargos de declaração contra a sentença, atuando em harmonia com a jurisprudência desta Turma.

Constato, de fato, que as instâncias ordinárias não agiram da melhor forma ao retificar o valor dado à causa.

Ainda que ação proposta pela ADMINISTRADORA NELSON tenha se limitado ao pedido de reintegração de posse, o alegado esbulho teria ocorrido após a extinção do contrato de comodato, de modo que o valor da causa deve corresponder ao equivalente a 12 meses de aluguel.

É neste sentido que esta Turma julgadora se manifestou em outra oportunidade.

Confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.

1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.

3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.230.839/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 26/3/2013)

Portanto, o apelo deve ser provido para ser retificado o valor da causa, que deve corresponder a doze meses de aluguel, nos termos do art. 58, inciso III, da Lei n. 8.245/1991 .

(4) (5) Violação dos arts. 371 e 506 do CPC e do art. 1.831 do CC

A ADMINISTRADORA NELSON também sustentou que houve violação dos arts. 371 e 506 do Código de Processo Civil e do art. 1.831 do Código Civil, por indevida vinculação da ação possessória a processo de Direito de Família em que a recorrente não é parte e pela utilização do direito real de habitação como razões de decidir.

Todavia, não se pode olvidar que, em ação possessória, a questão nevrálgica é definir quem efetivamente exerce a posse e se houve ou não a prática de esbulho.

No caso, o TJSC assentou que *a prova dos autos revela que a ré reside no imóvel desde 2006, em companhia, inicialmente de seu companheiro, Sr. Nelson Zen, com quem manteve união estável por mais de 16 anos. A posse, portanto, sempre foi exercida de forma mansa, pacífica e contínua, o que afasta a caracterização de esbulho* (e-STJ, fl. 238).

Embora o acórdão recorrido tenha feito menção à ação familiar envolvendo CLAUDINA DE SOUZA e o sócio da ADMINISTRADORA NELSON, bem como ao direito real de habitação, tais questões são secundárias e não tiveram o condão de alterar a premissa de que não houve esbulho.

Veja-se, aliás, trecho do acórdão que julgou os ED:

No que tange ao direito real de habitação, previsto no artigo 1.831 do Código Civil, o acórdão embargado não o reconheceu como fundamento da decisão, mas apenas como elemento contextual da relação jurídica entre as partes. A discussão sobre a titularidade do imóvel e eventual confusão patrimonial entre o Sr. Nelson Zen e a empresa autora é objeto de ação própria, não sendo matéria a ser resolvida na via possessória. (e-STJ, fls. 281-282)

Por consequência, não houve violação dos dispositivos legais invocados pela recorrente, devendo o apelo ser desprovido nesse ponto.

(6) Violação dos arts. 1.197 do CC e 561 do CPC e dissídio jurisprudencial

Sobre a discussão de fundo (esbulho possessório), não se pode conhecer do nobre apelo nesta instância especial.

Ao analisar as provas que ampararam o feito, o TJSC consignou:

A prova dos autos revela que a ré reside no imóvel desde 2006, em companhia, inicialmente de seu companheiro, Sr. Nelson Zen, com quem manteve união estável por mais de 16 anos. A posse, portanto, sempre foi exercida de forma mansa, pacífica e contínua, o que afasta a caracterização de esbulho.

A notificação extrajudicial enviada pela autora, por si só, não tem o condão de transformar a posse legítima em posse injusta, especialmente diante da ausência de prova da extinção do comodato e da resistência da ré em reconhecer sua validade. [...]

Conforme já analisado, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o exercício anterior da posse, a ocorrência de esbulho, a data do suposto esbulho e a perda da posse, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil. A ausência de tais elementos inviabiliza o acolhimento da pretensão possessória, independentemente de quaisquer outras circunstâncias patrimoniais atribuídas à parte ré. (e-STJ, fls. 238-239)

Dessarte, embora, por regra, a notificação extrajudicial possa tornar uma posse justa em injusta, pondo fim ao comodato, no caso em análise, entendeu o acórdão recorrido que não houve comprovação da extinção do comodato, inexistindo esbulho possessório.

Rever as conclusões adotadas pela instância ordinária exigiria a reanálise do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).

Por corolário, a incidência da Súmula 7 prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Veja-se:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com garantia de alienação fiduciária.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. É abusiva a cláusula contratual genérica de capitalização diária, sem informação acerca da taxa diária de juros remuneratórios, por dificultar a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

De mais a mais, registra-se que não houve demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos citados como paradigmas no recurso, o que também impede o conhecimento do recurso com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, em razão da ausência de cotejo analítico, incidindo o óbice do art. 255, § 1º, do RISTJ.

(8) Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC

Por fim, não há razão para se alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixados pelo acórdão recorrido com base no proveito econômico obtido, em estrita observância ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A pretensão da recorrente de serem fixados os honorários por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, contraria a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema 1.076, que transcrevo:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desprovido o recurso nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como para retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao importe de doze aluguéis, nos termos do art. 58, inciso III, da Lei n. 8.245/1991.

Provido parcialmente o recurso, ainda que em menor extensão, deixo de proceder à majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, em conformidade com a tese firmada no Tema 1.059.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.245.393 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0453398-9

Número de Origem:

50126393820228240005

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADMINISTRADORA NELSON LTDA

ADVOGADOS : JONAS ANTÔNIO WERNER - SC006598

DAÍRA ANDRÉA DE JESUS - SC026941

RECORRIDO : CLAUDINA DE SOUZA

ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758

PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310

SERGIO RAMOS - SC005962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026